

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 599, de 2012)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 10 O FDR terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais públicas, estaduais, interestaduais e federais, inclusive as instituições financeiras de desenvolvimento e as agências de fomento estaduais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....”(NR)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 17 As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração dos agentes operadores desses recursos a que se refere o art. 10, nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.”(NR)

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 20 .....

§ 1º Os recursos referidos no *caput* poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

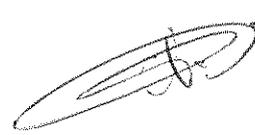
§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os agentes operadores a que se refere o art. 10, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional deve ser descentralizada regionalmente. Entretanto, a Medida

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/02/2013 às 12:05  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Provisória (MPV) nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 10, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) “terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo”.

Essa redação exclui os bancos estaduais, comerciais e de desenvolvimento, as agências de fomento estaduais, que também são instituições financeiras, segundo o Banco Central do Brasil, e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). A alteração em tela trará capilaridade ao processo, contribuindo para que esses recursos possam fomentar o desenvolvimento regional. É necessário ressaltar que essas instituições financeiras estaduais – e interestadual, no caso do BRDE – têm forte presença em seus respectivos Estados.

Esses organismos conhecem bem as economias estaduais e as vocações econômicas dos municípios onde atuam. Além disso, elas possuem qualificação técnica para serem agentes operadores do FDR, que deveria ter como agentes financeiros não somente as instituições federais, mas também instituições financeiras públicas, estaduais e interestaduais. Isso facilitará a chegada dos recursos aos tomadores finais, contribuindo para a concretização dos investimentos necessários ao crescimento econômico dos Estados e municípios.

No entanto, pela forma como está redigido o art. 10 da MPV nº 599, de 2012, somente instituição financeira oficial federal poderá atuar como agente operadora do FDR, o que, na prática, exclui a possibilidade de participação de outras instituições financeiras públicas que não sejam federais, mas que podem contribuir de forma inequívoca para o desenvolvimento dos entes da Federação.

Assim sendo, cumpre mudar a redação do art. 10. A alteração do conteúdo do art. 10 da MPV, por sua vez, leva à necessidade de se modificar o art. 17 e o art. 20, §§ 1º e 2º, haja vista que esses dispositivos fazem menção à instituição financeira oficial federal que será a agente operadora do FDR. Propomos que se faça menção não à instituição financeira federal, mas sim aos agentes operadores do FDR, nos termos do art. 10 da MPV.

São essas as razões pelas quais peço aos Nobres Parlamentares o apoio para essas alterações da MPV nº 599, de 2012.

Sala da Comissão,

  
Senador CASILDO MALDANER

  
Senadora Ana Amélia  
PP-RS